



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0601170-51.2020.6.00.0000 (PJe) - ROLIM DE MOURA - R O N D Ô N I A

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AUTOR: LUIZ ADEMIR SCHOCK
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0082210A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193A, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721A, DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ - DF2649700A, MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO - DF3675200A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF5282000A, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF4995500A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF3144200A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG9021100A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF5917300A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF2137500A
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AFASTAMENTO DE PREFEITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECESSO FORENSE. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL ANORMALIDADE NA SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA (COVID-19). DEFERIMENTO.

1. Ação cautelar proposta com objetivo de atribuir efeito suspensivo a agravo nos próprios autos.

2. Hipótese em que o requerente tem por objetivo a imediata suspensão dos efeitos da decisão que determinou a cassação da chapa eleita, no pleito 2016, para a chefia do Poder Executivo municipal.

3. No julgamento da AC nº 0600537-40/PI, em 01.07.2020, esta Corte decidiu que, considerando a situação de anormalidade na saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a



excepcional concessão de efeito suspensivo apenas com a finalidade de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito.

4. Nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.615/2020, durante o período emergencial da pandemia da Covid-19, é possível aos Tribunais Eleitorais a adoção de medidas que se tornem necessárias e urgentes para preservar, inclusive, a saúde dos jurisdicionados.

5. Assim, sem adentrar as razões recursais e sem afastar a aplicabilidade plena dos arts. 995 e 1.029, § 5º, do CPC em tempos de normalidade, concedo efeito suspensivo ao agravo nos próprios autos, com a finalidade apenas de recondução do requerente ao cargo de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, e, por consequência, ficam suspensas as eleições indiretas convocadas.

6. Ação cautelar julgada procedente.

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Ademir Schock, prefeito eleito no município de Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016, que tem por objetivo atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000001-81.2017.6.22.0029/RO, interposto contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no óbice das Súmulas nº 24/TSE e nº 7/STJ (ID 36128488).

2. Na origem, o acórdão regional, reformando a sentença, determinou (i) a cassação do mandato do ora requerente e do vice-prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, com o imediato afastamento do cargo; e (ii) determinou a realização de novas eleições no município, nos termos dos arts. 224, § 3º, e 257, *caput*, do Código Eleitoral, em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nas Eleições 2016.

3. O requerente afirma a existência de *fumus boni juris*, ao fundamento de: (i) desnecessidade do reexame de fatos e provas para modificação do entendimento regional; (ii) que o julgamento foi realizado sem a observância do disposto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, ou seja, sem a necessária composição completa do Tribunal para impor a cassação do mandato; (iii) ofensa ao arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, III, e parágrafo único, II, do CPC e ao art. 275 do CE, em razão de não terem sido supridas as omissões do acórdão que apreciou o recurso eleitoral, conforme determinado pelo TSE; (iv) violação ao art. 30-A da Lei nº 9504/1997, uma vez que “não houve qualquer pagamento de conta de campanha com recursos de pessoa jurídica e nem arrecadação irregular de recursos”, tampouco gravidade na conduta; (v) afronta à Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque); e (vi) violação ao inciso II do §4º do art. 224 do Código Eleitoral, pelo afastamento do requerente e pela realização de eleição indireta no município de Rolim de Moura.

4. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que foi determinado seu afastamento imediato e a realização de novas eleições no município antes do julgamento do recurso especial pelo TSE, o que prejudica a “estratégia de controle e contenção da pandemia do coronavírus”. Aduz, portanto, a necessidade de mitigação dos efeitos das ordens de afastamento de mandato eletivo em meio à pandemia, “evitando, neste período, em razão da grave crise sanitária, a substituição no comando dos executivos



municipais”, consoante decidiu o TSE, em 01.07.2020, no julgamento da Ação Cautelar nº 0600537-40.2020.6.00.0000 e do Recurso Especial Eleitoral nº 0000001- 16.2017.6.04.0051.

5. Requer, portanto: **(i)** a concessão de tutela de urgência, a fim de se atribuir efeito suspensivo ao agravo nos próprios autos e ao recurso especial eleitoral até o julgamento da causa pelo TSE; **(ii)** a determinação do seu imediato retorno ao cargo de Prefeito; e **(iii)** no mérito, a confirmação da liminar.

6. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE¹.

7. É o relatório. Decido.

8. O pedido deve ser parcialmente acolhido.

9. Na sessão de 01.07.2020, no julgamento do referendo da decisão proferida nos autos da AC nº 0600537-40/PI, sob a relatoria do Min. Og Fernandes, esta Corte decidiu que, considerando a situação de anormalidade na saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso com a finalidade apenas de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito. Não se afastou, portanto, a imediata execução de outros efeitos da decisão condenatória, como a inelegibilidade em tese para pleitos futuros ou a aplicação da regra prevista no art. 224, § 4º, do Código Eleitoral².

10. Ressalta-se que, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.615/2020, “[f]icam autorizados os Tribunais Eleitorais a adotar outras medidas, incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, **preservar a saúde dos** magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e **jurisdicionados**, devidamente justificadas”.

11. Assim, sem adentrar as razões recursais e nos termos da orientação fixada no AC nº 0600537-40/PI, justifica-se a excepcional concessão da medida em razão do quadro atual de emergência na gestão da saúde pública e da imperiosa necessidade de preservação da vida dos jurisdicionados.

12. É importante destacar que a citada decisão desta Corte não afasta a aplicabilidade, em tempos de normalidade, da ordem jurídica processual, que prevê: **(i)** caber ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido a apreciação do pedido cautelar no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, bem como no caso de o recurso ter sido sobrestado (art. 1.029, § 5º, III³, do CPC); e **(ii)** como condição para a concessão de efeito suspensivo a recurso, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995⁴ do CPC).

13. Por fim, ressalta-se que, no caso, a cassação deu-se por decisão do TRE/RO, em 12.05.2020, e, portanto, a hipótese não se amolda à regra prevista no art. 224, § 4º, I, do Código Eleitoral, segundo a qual a eleição suplementar será “indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato”.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 17⁵ do RITSE, julgo procedente a ação cautelar e defiro o pedido de efeito suspensivo requerido – *ad referendum* do Plenário –, até a conclusão do julgamento do agravo nos próprios autos, apenas com a finalidade de recondução do requerente ao cargo de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, e, por consequência, ficam suspensas as eleições indiretas convocadas para o dia 23.07.2020.

15. Comunique-se a decisão imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

16. Tratando-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental, junte-se a decisão aos autos principais (AI nº 0000001-81.2017.6.22.0029/RO).



Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente

¹ Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

² Art. 224, § 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

II - direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

³ Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...] § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

⁴ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

⁵ Art. 17. Durante o período de férias forenses, compete ao presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao vice-presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

